

GRUPO: II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 033.195/2015-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração)

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Recorrente: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) ao Acórdão 1.022/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a embargos de declaração opostos pelos mesmos responsáveis.

2. O Acórdão 13.703/2019-1ª Câmara, decisão originária, cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 140/2010.

3. O ajuste teve como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização de evento intitulado “4º Tô a Toa Fest”, no município de Nossa Senhora da Glória/SE, em 17/4/2010.

4. Os recursos previstos foram orçados em R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberados em 29/6/2010, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida, aportada em 15/5/2010.

5. A vigência inicial do convênio abarcou o período de 17/4/2010 a 17/6/2010 (peça 1, p. 40-58 e 67), posteriormente prorrogada, de ofício, até 18/8/2010 (peça 1, p. 68).

6. Em instrução inicial, houve a responsabilização do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto pelas seguintes irregularidades: (i) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário; (ii) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não havia como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (iii) ausência de publicidade dos extratos dos Contratos 20 e 21/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (iv) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê; e (v) não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida do conveniente, bem como do recebimento dos cachês pelos artistas.

7. Na sessão da Primeira Câmara do dia 25/5/2018, o relator **a quo**, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, apresentou proposta de deliberação no sentido de rejeição das alegações de defesa apresentadas, irregularidade das contas e imputação de débito solidário aos responsáveis pela diferença entre o valor autorizado no plano de trabalho e o efetivamente destinado ao cumprimento da parte principal do objeto do convênio (apresentação das bandas), conforme quadro abaixo (não foi acolhida a proposta de débito integral, uma vez que foi comprovado, por monitoramento **in loco**, que as bandas se apresentaram):

Item	Valor previsto plano de trabalho (R\$)	Valor pago às bandas (R\$)	Débito (R\$)	Peças/páginas dos recibos
Banda Forroção Balanço da Boiada	20.000,00	14.000,00	6.000,00	peça 30, p. 68
Banda Psico da Galera	20.000,00	15.000,00	5.000,00	peça 30, p. 67
Flavinho e os Barões	45.000,00	35.000,00	10.000,00	peça 30, p. 66
Total	85.000,00	64.000,00	21.000,00	

8. Após discussão da matéria, deliberou-se, por meio do Acórdão 4.736/2018-1ª Câmara, como medida preliminar, em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para chamar ao processo, via citação, o seu sócio-administrador, considerando a participação da empresa em ganho indevido no convênio. Desse modo, foi incluído no rol de responsáveis solidários o sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, representante legal da citada empresa.

9. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 13.703/2019, a Primeira Câmara desta Corte assim se manifestou, **in verbis**:

“[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), pelo seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e pelo Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, ao pagamento da importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/8/2010, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

10. Contra essa decisão, a ASBT interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e rejeitado por intermédio do Acórdão 8.674/2021-1ª Câmara.

11. Ato contínuo, o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT opuseram embargos de declaração, em peças idênticas, os quais foram rejeitados (**vide** Acórdão 1.022/2022-1ª Câmara).

12. Agora, por meio de novos embargos de declaração, a ASBT suscita a existência de contradição e obscuridade no julgado acima com base nos seguintes argumentos (peça 182):

a) o relacionamento entre empresários e artistas, bem como a arbitragem de ganhos internos auferidos por esses atores, não é função do TCU;

b) a condenação baseou-se em valores relacionados ao funcionamento de um mercado privado, isto é, relação entre terceiros que foge à competência do TCU;

c) inexistente dolo ou culpa por eventuais diferenças de preços ou pela ausência de recibo do artista; e

d) ações judiciais que tramitaram na Justiça Federal reconheceram a ausência de dolo ou culpa da ASBT.

13. Diante disso, a embargante pleiteia que sejam recebidos os presentes embargos para, no mérito, serem sanadas as falhas apontadas da deliberação recorrida.

É o relatório.